

cia, regulamentada por tempo determinado pela Faculdade, de serviços clínicos respectivos.

Art. 4.º As disciplinas de patologia e terapêutica médica ou cirúrgica passam a constituir exames académicos, que serão feitos ao fim do ano em que elas forem professadas.

Art. 5.º É extensivo a todas as aulas práticas das Faculdades de Medicina o regime de frequência hoje adoptado para as aulas clínicas.

Art. 6.º O regime de estudos adoptados na presente lei começará a ser aplicado aos alunos que se inscreverem nas Faculdades de Ciências, nos preparatórios de medicina, no ano lectivo de 1925-1926, excepto o disposto no artigo 4.º que terá aplicação imediata.

Art. 7.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina, sendo apenas exigido para admissão o exame do 2.º grau de instrução primária e um exame de francês feito perante um júri nomeado pela Faculdade, ou o curso das Escolas Primárias Superiores.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — José Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:763

Considerando que é indispensável regularizar a situação anormal criada pela greve académica ao ensino professado na Escola Superior de Medicina Veterinária:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os alunos matriculados no ano lectivo de 1925-1926 é da competência do conselho escolar da Escola Superior de Medicina Veterinária fixar as condições para encerramento de matrícula e admissão a exame final, alterando, como julgar conveniente, a doutrina do artigo 39.º do regulamento da mesma Escola, aprovado pelo decreto n.º 5:915, de 28 de Junho de 1919.

Art. 2.º Para os exames finais relativos ao mesmo ano lectivo haverá, além das épocas estabelecidas no artigo 50.º do referido regulamento, uma nova época de exames durante o mês de Dezembro de 1926.

§ único. Os alunos que concorram a exame em Julho terão a segunda época em Outubro, conforme a legislação vigente, e a época de exames em Dezembro é reservada somente para os alunos que tenham feito de Outubro a sua primeira época.

Art. 3.º A abertura de matrícula será condicional para os alunos que tenham de utilizar a época de Dezembro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Câmara Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:764

Tendo sido ponderada a conveniência de alargar a capacidade de selecção do pessoal técnico destinado a servir na Divisão de Hidráulica Agrícola da Direcção Geral do Ensino e Fomento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 20.º As secções dos serviços hidrográficos e geo-hidrológicos têm cada uma como pessoal fixo um chefe e um adjunto, que podem ser engenheiros civis, engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores. A secção dos trabalhos hidráulicos, como pessoal de carácter permanente, tem um chefe e um adjunto, o primeiro engenheiro civil, e o segundo engenheiro civil, engenheiro agrónomo ou engenheiro silvicultor. Todo este pessoal servirá por contrato ou transitará dos quadros do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Câmara Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*